



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0027.09.195199-9/008      **Númeraço** 1951999-  
**Relator:** Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Heloisa Combat  
**Data do Julgamento:** 24/11/2011  
**Data da Publicação:** 15/02/2012

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TRANSFERÊNCIA DE ADOLESCENTES INFRATORES PARA CENTRO SOCIOEDUCATIVO - ECA - CONSTRUÇÃO DE DELEGACIA E UNIDADE DESTINADA AO ACOLHIMENTO DE MENORES EM REGIME DE INTERNAÇÃO - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SEPARAÇÃO DE PODERES - VIOLAÇÃO. Diante da controvérsia a respeito da atuação do Poder Judiciário em políticas públicas, impõe-se grande cautela dos julgadores no deferimento de medidas nesta seara. Ponderação entre os princípios constitucionais: direito dos menores à internação em estabelecimento exclusivo e separação dos poderes. 'A construção de cadeia pública diz respeito à conveniência e oportunidade administrativas, não cabendo a intervenção do Judiciário para impor, na lei orçamentária estadual, verba específica para tal obra (arts. 165 e 167, IV, CF)'. (TJMG - Número do processo: 1.0000.00.315141-2/000 - Relator do Acórdão: Des.(a) WANDER MAROTTA - Data do Julgamento: 26/05/2003 - Data da Publicação: 02/09/2003) Em reexame necessário, sentença reformada.

V.V.

Ação Civil Pública. Dignidade da pessoa humana. Local inapropriado. Situação atentatória aos direitos humanos. Construção/implementação de Delegacia Especializada. Dever do Estado. Transferência de menores apreendidos. Possibilidade. Interdição da carceragem. Impossibilidade. Segurança de todos os cidadãos domiciliados no Município. O princípio da dignidade da pessoa humana assegura e determina os contornos de todos os demais direitos fundamentais. A prisão deve dar-se em condições que assegurem o respeito à dignidade. **O Estado deve garantir a integridade física e moral do**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

preso sob sua guarda, em cumprimento à pena privativa de liberdade. Constitui obrigação do Estado a efetiva realização de políticas públicas para a construção de local apropriado para o acautelamento dos menores apreendidos, onde seja possível a criação de um ambiente apto a propiciar uma convivência digna entre os menores, a fim de que se obtenha êxito em sua reeducação social. O Poder Judiciário pode determinar a transferência de menores apreendidos, caso exista graves irregularidades ou deficiências insanáveis nas carceragens onde os mesmos se encontram acautelados. A interdição de determinada carceragem em algumas unidades não exclusivas à execução de medidas de internação, ainda que provisoriamente, poderá acarretar no agravamento da violência, o que não se pode admitir.

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0027.09.195199-9/008  
- COMARCA DE BETIM - 1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 2º APELANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS  
- APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - RELATORA PARA O ACÓRDÃO: EXMª SRª. DESª. HELOISA COMBAT

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador ALMEIDA MELO, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM REJEITAR AS PRELIMINARES, À UNANIMIDADE E REFORMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS, VENCIDO O RELATOR.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2011.

DESª. HELOISA COMBAT - Relatora para o acórdão.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - Relator vencido.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

>>>

13/10/2011

4ª CÂMARA CÍVEL

ADIADO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO Nº 1.0027.09.195199-9/008 - COMARCA DE BETIM - 1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 2º APELANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES

Proferiu sustentação oral, pelo 2º Apelante, o Dr. José Sad Júnior.

O SR. DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES:

Sr. Presidente.

Peço vista dos autos.

SÚMULA : PEDIU VISTA O RELATOR, APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL.

>>>

17/11/2011

4ª CÂMARA CÍVEL

ADIADO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO Nº 1.0027.09.195199-9/008 - COMARCA DE BETIM - 1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 2º APELANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES

Assistiu ao julgamento, pelo 2º Apelante, o Dr. José Sad Júnior.

O SR. PRESIDENTE (DES. ALMEIDA MELO):

O julgamento deste feito foi adiado na Sessão do dia 13.10.2011, a pedido do Relator, após sustentação oral.

Com a palavra o Des. Dárcio Lopardi Mendes.

O SR. DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES:

VOTO

Trata-se de reexame necessário e de recursos interpostos em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Criminal e de Menores da Comarca de Betim, que nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o Estado de Minas Gerais, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para: i) condenar o Estado de Minas Gerais a construir/implementar e fazer funcionar uma Delegacia Especializada de Orientação e Proteção à Criança e ao Adolescente (DOPCAD) no Município de Betim, com carceragem destinada, exclusivamente, à triagem de adolescentes em conflito com a lei, apreendidos em flagrante ou por internação provisória, com capacidades mínima para vinte e cinco menores, dotada de equipe técnica capacitada e de agentes sócio-educativos para realização da segurança e guarda, no prazo de doze meses a contar de 10/12/09, sob pena de multa cominatória de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, a ser revertida em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 213, §2º c/c art. 214 do ECA; ii) condenar o Estado de Minas Gerais a construir/implementar e fazer funcionar imediatamente uma unidade



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

destinada ao acolhimento de adolescentes em conflito com a lei em regime de internação (provisória ou por prazo indeterminado) no Município de Betim, com capacidades mínima para cinquenta menores, sendo vinte e cinco meninos em internação provisória e vinte e cinco em regime de internação por prazo indeterminado, dotada de equipe técnica capacitada para a realização de intervenções sócio-pedagógicas e de agentes sócio-educativos para realização da segurança e guarda do local, sob pena de multa cominatória de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, a ser revertida em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 213, §2º c/c art. 214 do ECA; iii) confirmar a decisão de fls. 494-495, mantendo o bloqueio da quantia de R\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) do orçamento público estadual - anos de 2009-2010, especificamente na rubrica atinente ao Programa de Atendimento às Medidas Sócio-educativas - Projeto de Construção de Unidade Sócio-educativas - com o escopo de assegurar o cumprimento da ordem judicial.

O primeiro apelante alega que restou constatada a absoluta inadequação das celas existentes na carceragem improvisada do 2º Distrito Policial de Betim, sendo, pois, imperiosa a medida de interdição de tal estabelecimento insalubre, com a conseqüente transferência dos adolescentes lá internados para algum estabelecimento adequado; que seja proibido o encaminhamento de outros adolescentes para o citado estabelecimento; que há a necessidade de fixar o prazo para a construção/implementação de unidade destinada ao acolhimento de adolescentes em regime de internação; que as medidas sócio-educativas de internação e semi-liberdade são distintas, não cabendo ao douto magistrado banir do ECA o cumprimento desta última na Comarca de Betim; que constatada a lesão ao direito metaindividual relativo aos adolescentes acautelados provisoriamente ou em cumprimento de medida de internação em Betim; que não existe qualquer óbice formal ou material ao controle judicial das políticas públicas; que conforme a documentação oriunda da própria Secretaria de Defesa Social, na área de atendimento às medidas sócio-educativas, há previsão orçamentária que ultrapassa a cifra de R\$44.000.000,00 (quarenta e



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

quatro milhões de reais) para o ano de 2009; que o orçamento anual total, passados um terço do exercício, apenas 0,17% foi executado; que a inércia estatal apresenta um verdadeiro acinte aos ditames do ECA. Requer a reforma da sentença (fls. 780-805).

O segundo apelante alega, em preliminar, o cerceamento de defesa, vez que diante do pedido expresso de produção de prova (fl. 599), impunha-se a realização da instrução, sob pena de contrariedade ao art. 5º, incs. LIV e LV da CR/88 e ao art. 330 do CPC. Aduz que há de fato, coisa julgada, vez que a ação precedente com pedido que abrange as providencias reclamadas, teve a sentença reformada pela 5ª Câmara Cível, no recurso de nº 1.0024.06.906856-7/001. No mérito, **alega que todas as providencias estão sendo implementadas para aumentar o número de vagas para internação, construir novos centros e reformar os já existentes;** que não cabe ao Ministério Público definir se o centro de internação - que deverá atender a dezenas de municípios - deverá ser construído necessariamente na comarca de sua preferência, notadamente em prazo aleatório, cuja fixação não decorre de qualquer critério lógico; que o Poder Executivo tem gozo de total liberdade e discricionariedade para eleger as obras prioritárias a serem realizadas, não sendo dado ao Poder Judiciário obrigá-lo a dar prioridade a determinada tarefa do poder público; que se a situação reclamada decorre da ausência de recursos para realizar os investimentos no montante e extensão reclamados, é um evidente contra-senso a imposição de pena pecuniária; que a multa pretendida não atende a qualquer critério de razoabilidade e proporcionalidade. Requer a reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos iniciais (fls. 816-830).

Contrarrrazões apresentadas às fls. 843-867 e fls. 872-881.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opina pelo provimento do primeiro recurso e pelo desprovimento do segundo recurso.

Conheço dos recursos, porquanto presentes os seus pressupostos legais de admissibilidade.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Razão não assiste ao segundo apelante no que tange à preliminar de cerceamento de defesa, pois, uma vez presentes nos autos elementos suficientes à elucidação da matéria controvertida, incumbe ao juiz proceder ao julgamento da lide, nos termos do inc. I, do art. 330, do Código de Processo Civil.

Em que pese o texto constitucional assegurar aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, não se pode olvidar que cabe ao Juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso configure cerceamento de defesa.

Diante da desnecessidade de produção das provas, o julgamento da lide torna-se dever do Magistrado em consonância com os princípios da celeridade e economia processual, motivo pelo qual **REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.**

Em relação à arguição de coisa julgada, também não assiste razão ao segundo apelante, senão vejamos:

Certo é que, conforme ensina JOSÉ FREDERICO MARQUES, in "Instituições de Direito Processual Civil", vol. IV, Editora Millennium, p.379, temos que:

A coisa julgada material, projetando-se fora do processo em que foi proferida a sentença cujos efeitos ela torna imutáveis, não pode ser vulnerada por outras decisões. A entrega da prestação jurisdicional impede que, sobre o mesmo litígio, outros processos se instaurem.

Entretanto, para que se caracterize a coisa julgada, faz-se necessária identidade de partes, de objeto e da causa de pedir.

Nesse sentido, verifica-se, que no caso dos autos, não procede a alegação de que o presente feito não pode prosseguir em razão da



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

existência de uma ação precedente, com pedido que abrange as providências reclamadas, teve a sentença reformada pela 5ª Câmara Cível, no recurso de nº 1.0024.06.906856-7/001.

Isto porque, não obstante as teses apontadas naquele processo sejam comuns às utilizadas no presente feito, não se pode falar em coisa julgada, em razão da disparidade do pedido e da causa de pedir.

Neste sentido, a douta Procuradoria Geral de Justiça, assim ressaltou:

No caso em tela, como se pode verificar, a ação que se apresenta como paradigma, da qual ressurgiria a qualidade de imutabilidade da coisa julgada material alegada, não apresenta os mesmos elementos da presente Ação Civil Pública.

Deve-se salientar, ainda, que as teses jurídicas apresentadas em um processo não geram coisa julgada, que apenas ocorre em relação à lide deduzida e decidida em juízo. Logo, rejeito A ARGUIÇÃO DE COISA JULGADA, e passo a devida análise do mérito.

A partir da detenção, o preso é posto sob a guarda e responsabilidade das autoridades policiais, que tem por obrigação preservar a integridade física daquele, protegendo-o de eventuais violências que possam contra ele serem praticadas, quer por parte dos seus próprios agentes, quer por parte dos demais companheiros de cela. Qualquer lesão sofrida pelo detento no ambiente carcerário induz à presunção absoluta de culpa do Estado.

Sobre o tema, cumpre acrescer o ensinamento de CRETELLA JÚNIOR, in "O Estado e a Obrigação de Indenizar", Editora Saraiva, p. 251:

Pessoas recolhidas a prisões comuns ou a quaisquer recintos sob a tutela do Estado têm o direito à proteção dos órgãos públicos, cujo poder de polícia se exercerá para resguardá-las contra qualquer tipo de agressão, que dos próprios companheiros, quer dos policiais, quer ainda de pessoas de fora, que podem, iludindo a vigilância dos guardas, ocasionar danos aos presos.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Para YUSSEF SAID CAHALI, in "Responsabilidade Civil do Estado", Malheiros Editores, São Paulo, 1996, p. 504:

(...) a partir da detenção do indivíduo, este é posto sob a guarda e responsabilidade das autoridades policiais, que se obrigam pelas medidas tendentes à preservação de sua integridade corporal, protegendo-se de eventuais violências que possam contra ele serem praticadas, seja da parte dos agentes públicos, seja da parte de outros detentos, seja igualmente, da parte de estranhos.

A pessoa detida para simples averiguação, preso em virtude de sentença condenatória ou preventivamente no curso do processo criminal ou, mesmo simplesmente perseguida por suspeita de prática de infração não é destituída do seu direito inalienável à integridade física ou moral, cuja preservação e tutela cabem às autoridades policiais.

No caso em questão, revelam os autos que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ora primeiro apelante, propôs Ação Civil Pública em face do Estado de Minas Gerais, ora segundo apelante, pretendendo a construção/implementação de uma Delegacia Especializada de Orientação e Proteção à Criança e ao Adolescente (DOPCAD) no Município de Betim, com carceragem destinada a adolescentes apreendidos, bem como outras medidas.

Conforme se depreende das provas acostadas aos autos, os menores apreendidos encontram-se em local imprestável para o devido recolhimento, sendo certo que a estrutura oferecida não preenche os requisitos mínimos para a garantia dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos. Foram constatadas diversas irregularidades no 2º Distrito Policial de Betim, tais como, quantidade de menores apreendidos muito maior do que a permitida dentro das celas, ausência de adequadas condições de higiene, ventilação, saúde e segurança.

Ademais, há notícia da ocorrência de fugas dos menores apreendidos



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

no 2º Distrito Policial de Betim, o que evidencia o interesse da comunidade, como um todo, no que tange à segurança, para que haja uma efetiva ressocialização dos detentos que ali se encontram em condições precárias.

Pois bem.

A teor do art. 227 da Constituição da República de 1988, é dever de todos garantir, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança e do adolescente, a fim de que lhe sejam assegurados uma vida com dignidade, proporcionando-lhes todo o necessário para o seu desenvolvimento pessoal.

Nesse contexto, enfatizado pela Constituição da República de 1988, afigura-se repugnante a forma com a qual os adolescentes, em cumprimento de internação provisória no 2º Distrito Policial da Comarca de Betim estão sendo tratados.

Diante da pertinência das alegações acostadas aos autos pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ora primeiro apelante, bem como da evidente urgência da medida, o pedido de construção/implementação de uma Delegacia Especializada de Orientação e Proteção à Criança e ao Adolescente (DOPCAD) no Município de Betim, com carceragem destinada a menores apreendidos deve ser deferido.

Isto porque, constitui obrigação do Estado a efetiva realização de políticas públicas para a construção de local apropriado para o acautelamento dos menores apreendidos, onde seja possível a criação de um ambiente apto a propiciar uma convivência digna entre os menores, a fim de que se obtenha êxito em sua reeducação social.

Por sua vez, embora o art. 170 e seguintes da Lei Estadual nº 11.404/94, dispõem que compete ao Estado-Administração a custódia e a manutenção do sentenciado e do preso provisório, garantido-lhes o respeito à dignidade inerente à pessoa, o Poder Judiciário pode determinar a transferência dos menores apreendidos, caso exista



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

graves irregularidades ou deficiências insanáveis.

Sendo assim, a pretensão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ora primeiro apelante, merece ser provida, eis que, os adolescentes apreendidos encontram-se em local imprestável para o devido recolhimento, sendo certo que a estrutura oferecida não preenche os requisitos mínimos para a garantia dos direitos fundamentais constitucionalmente previstos.

Ademais, tendo em vista que o número de adolescentes apreendidos ultrapassa a capacidade máxima do local, o pedido de transferência dos mesmos deve ser deferido para que sejam transferidos, quantos adolescentes bastarem para que não se extrapole a capacidade máxima do 2º Distrito Policial de Betim.

Em relação à concessão do pedido de interdição da carceragem do 2º Distrito Policial de Betim, tenho que a pretensão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, ora primeiro apelante, não merece provimento, vez que, acarretará, evidentemente, na impossibilidade de recolhimento dos menores, o que não me parece razoável, sobretudo porque, infelizmente, o Município de Betim convive, diariamente, com atos de violência praticados por menores.

Faz-me mister, ainda, ressaltar que a segurança dos cidadãos domiciliados em Betim deve ser considerada para a decisão do caso em comento, eis que a interdição da carceragem do 2º Distrito Policial de Betim e a impossibilidade de manutenção dos jovens em algumas unidades não exclusivas à execução de medidas de internação, ainda que provisoriamente, poderá acarretar no agravamento da violência no Município de Betim, o que não se pode admitir.

Por fim, no que tange ao pedido de redução do prazo, bem como da multa fixada para a construção/implementação de uma Delegacia Especializada de Orientação e Proteção à Criança e ao Adolescente (DOPCAD) no Município de Betim, não vislumbro qualquer motivação pertinente para tanto, visto que o prazo de doze meses, bem como o valor da multa, a meu ver, são ideais para a implementação do serviço.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Isso posto, EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMO A SENTENÇA. DOU PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO, para, tão somente, determinar que sejam transferidos, quantos menores apreendidos bastarem para que não se extrapole a capacidade máxima do 2º Distrito Policial de Betim. NEGO PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO.

Custas, na forma da lei.

A SRª. DESª. HELOISA COMBAT:

VOTO

O Ministério Público de Minas Gerais ajuizou ação civil pública, pedindo:

1. A interdição da carceragem do 2º Distrito Policial de Betim.
2. A transferência dos adolescentes acautelados no 2º Distrito Policial de Betim para estabelecimentos especializados ao cumprimento das medidas de internação provisória ou por prazo indeterminado.
3. Que o Estado não permita que os adolescentes acautelados em Betim, sejam mantidos em cadeia pública, ou unidade que não se destine, exclusivamente, à execução das medidas de internação.
4. Condenação na obrigação de fazer consistente na construção e implementação de uma delegacia especializada de orientação e proteção à criança e ao adolescente, com carceragem destinada, exclusivamente, à triagem de adolescentes em conflito com a Lei, com capacidade mínima para 25 menores, dotada de equipe técnica e de agentes sócio-educativos.
5. Condenação em obrigação de fazer consistente na construção e implementação de unidade destinada ao acolhimento de adolescentes em regime de internação, exclusiva para a comarca de Betim, com alojamento com capacidade mínima para 25 adolescentes em



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

internação provisória e 25 em internação por prazo indeterminado.

6. Condenação em obrigação de fazer consistente na construção e implementação de unidade destinada ao acolhimento de adolescentes em regime de semiliberdade, exclusivamente, para Betim, com capacidade mínima de 25 adolescentes.

O MM. Juiz julgou parcialmente procedente o pedido inicial, deferindo o 4º e o 5º pedido realizado pelo IRMP, mantendo a decisão que determinou o bloqueio da quantia de R\$3.500.000,00 do orçamento público, especificamente na rubrica atinente ao Programa de Atendimento às Medidas Sócio-Educativas, com o escopo de assegurar o cumprimento da ordem judicial.

O douto Relator, em reexame necessário, está confirmando a r. sentença e dando parcial provimento ao recurso do Ministério Público, para determinar que sejam transferidos quantos menores apreendidos bastarem para que não se extrapole a capacidade máxima do 2º Distrito Policial de Betim. Negou provimento ao recurso do Estado de Minas Gerais.

Tenho entendimento diverso , permissa venia, pelos motivos que passo a expor.

A questão dos autos é delicada por tratar-se, em princípio, de uma tensão entre direitos constitucionais. De um lado, o direito dos menores à internação em estabelecimento exclusivo, sujeita aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição de pessoa em desenvolvimento, disciplinado na Lei nº 8.069/90, e de outro, o princípio da separação dos poderes.

A ingerência do Poder Judiciário em políticas públicas é matéria controversa.

Alguns defendem possibilidade de deferimento de medidas judiciais no âmbito administrativo com vistas a assegurar a efetividade dos direitos e garantias fundamentais, que devem ter ampla aplicabilidade.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Outros entendem que deve prevalecer o princípio da tripartição dos poderes. Sendo os Poderes Legislativo e Executivo os órgãos responsáveis pela elaboração de políticas públicas, caberia somente a eles determinar as prioridades dentro de um plano de governo, que representa, em última instância, a opção dos eleitores.

Partilho do entendimento de que o julgador deve se ater às condições e peculiaridades do caso concreto, inexistindo uma solução pronta e acabada em relação ao controverso tema.

Diante de situações emergenciais, como o risco de morte de um paciente, vislumbro como desarrazoada a prevalência de exigências burocráticas do Estado para o fornecimento de um tratamento médico imprescindível e necessário à manutenção da vida de um cidadão.

De fato, em determinadas matérias a lei não deixa margem à discricionariedade do administrador, impondo-lhe o dever de atuação, casos nos quais a interferência do Poder Judiciário é necessária e inafastável, nos termos do art. 5º, XXXV, CR/88.

No entanto, a atuação do Poder Judiciário em matéria de políticas públicas deve ser extremamente cautelosa, levando-se em consideração que, infelizmente, a realidade da administração pública não é ideal a ponto de atender todas as demandas da sociedade, impondo-se a seleção de prioridades, em face da escassez de recursos públicos.

Cumprindo assinalar, nesta vertente, a previsão do Decreto nº 43.295/03, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Defesa Social:

"Art. 18 - A Superintendência de Infra-Estrutura tem por finalidade elaborar projetos e supervisionar a execução de obras civis de construção, reforma e ampliação das unidades da SEDS (...)

Art. 40 - A Diretoria de Acompanhamento Judiciário tem por



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

finalidade planejar, orientar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas ao acompanhamento judiciário do adolescente autor de ato infracional, em conjunto com os Juizados da Infância e da Juventude, observadas as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, competindo-lhe:

I - coordenar as atividades de assistência e acompanhamento jurídico prestado pelos advogados das unidades de atendimento;

II - providenciar a internação determinada pelo Juiz da Infância e da Juventude, controlando a liberação de vagas nas unidades e a movimentação do adolescente;

III - avaliar as peças processuais encaminhadas às unidades, com vistas a orientar o corpo técnico quanto ao direcionamento do atendimento;

IV - avaliar os relatórios técnicos enviados pelas unidades de atendimento e promover o encaminhamento ao Juiz da Infância e da Juventude;

V - organizar e controlar os registros referentes aos adolescentes em cumprimento de medida sócio-educativa de internação nas unidades de atendimento;

VI - manter articulação permanente com as instâncias da administração da Justiça Juvenil;

VII - gerenciar os sistemas de informação referentes aos adolescentes autores de ato infracional;

VIII - exercer outras correlatas.

(...)

Art. 42 - A Diretoria de Parcerias Institucionais tem por finalidade planejar, orientar, supervisionar e avaliar a execução das atividades



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

relativas à construção, consolidação e manutenção de uma rede de apoio e serviços de atendimento ao adolescente autor de ato infracional, complementares aos oferecidos pela Superintendência, competindo-lhe:

I - estabelecer articulações permanentes com órgãos, empresas e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, com organizações não governamentais, sociedade civil organizada para criar e fortalecer a rede, observado o princípio da incompletude institucional e as necessidades prioritárias para o atendimento ao adolescente;

II - criar e implantar um serviço estadual de voluntariado, com vistas à melhor qualificação, abrangência e eficiência do atendimento ao adolescente autor de ato infracional;

III - sensibilizar a comunidade, com vistas à inserção social do adolescente autor de ato infracional e para aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - promover a divulgação e difusão de experiências comprovadamente bem sucedidas de apoio e atendimento ao adolescente autor de ato infracional;

V - identificar, previamente, futuros egressos em prazo que comporte a preparação de um ambiente propício à sua reintegração familiar e comunitária;

VI - utilizar a rede de apoio e assistência ao adolescente autor de ato infracional para criar condições favoráveis à sua reinserção;

VII - exercer outras atividades correlatas.

Portanto, a transferência para outra unidade de internação, bem como a construção de Delegacia e de estabelecimento apropriado a internação de menores é ato discricionário do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário se imiscuir nas decisões administrativas,



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

especialmente quando o objetivo é o bem-estar do adolescente, sob o risco de impor exigências materialmente inexequíveis.

A propósito, eis a jurisprudência dominante deste eg. TJMG:

"EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSTRUÇÃO DE CADEIA PÚBLICA - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ATOS DE GOVERNO - IMPOSSIBILIDADE DE DESTINAÇÃO DE VERBAS COM FINALIDADE ESPECÍFICA EM ORÇAMENTO PÚBLICO. A construção de cadeia pública diz respeito à conveniência e oportunidade administrativas, não cabendo a intervenção do Judiciário para impor, na lei orçamentária estadual, verba específica para tal obra (arts. 165 e 167, IV, CF). Se o pedido da ação civil pública é genérico no sentido da condenação do Estado a que destine verbas no orçamento para fins específicos, há clara ofensa ao princípio da separação de poderes. O Judiciário não pode formular políticas públicas, que constituam matéria sob "reserva de governo" - ou que consubstanciem atos funcionalmente políticos." (TJMG - Número do processo: 1.0000.00.315141-2/000 - Relator do Acórdão: Des.(a) WANDER MAROTTA - Data do Julgamento: 26/05/2003 - Data da Publicação: 02/09/2003)

"EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRA PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONSTRUÇÃO DE CADEIA PÚBLICA - ATO DISCRICIONÁRIO - PODER JUDICIÁRIO - SUBSTITUIÇÃO AO ADMINISTRADOR - IMPOSSIBILIDADE, EM REGRA. O judiciário não pode, em Ação Civil proposta pelo Ministério Público, envolvendo ato discricionário inerente à administração, em regra, substituir a vontade do administrador e, a seu critério, determinar a efetivação de obras públicas, seguida de prestação de serviços públicos, mesmo que necessários, mormente em sede de tutela antecipada, sem ouvir o órgão público. O ato discricionário se submete aos critérios da conveniência e da oportunidade, sem olvidar o princípio da legalidade, que obriga o administrador a observar a previsão orçamentária e as prioridades de seu governo. Excepcionalmente, em casos de abuso na omissão e de grave e estrita necessidade, não se exclui a atuação do controle judiciário, sendo recomendado, porém, a instauração do contraditório para apreciação das razões que determinam a atuação



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da Administração." (TJMG - Número do processo: 1.0718.08.003571-7/001 - Relator: Des.(a) VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE - Data do Julgamento: 11/08/2009 - Data da Publicação: 02/10/2009)

"EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA - INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO CONFIGURADO - PRESOS CONDENADOS RECOLHIDOS EM CADEIA PÚBLICA - SUPERLOTAÇÃO - CONSTRUÇÃO DE UNIDADES PRISIONAIS E AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE CELAS JÁ EXISTENTES - POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO - OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA PELO PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. O Ministério Público está legitimado a defender direitos individuais homogêneos, quando tais direitos, visualizados em uma dimensão coletiva, têm repercussão no interesse público. Não cabe ao Poder Judiciário obrigar o Poder Executivo a realizar obras visando construir cadeias públicas e/ ou ampliar o número de celas das unidades prisionais já existentes, por critério de oportunidade e conveniência, visto consistirem em atividades próprias do Governo Estadual. Caso contrário, haverá ofensa aos princípios da legalidade e o da separação dos poderes." (TJMG - Número do processo: 1.0106.08.036930-4/001 - Relator: Des.(a) EDILSON FERNANDES - Data do Julgamento: 31/05/2011 - Data da Publicação: 17/06/2011)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA DETERMINANDO A TRANSFERÊNCIA DE MENORES INFRATORES PARA ESTABELECIMENTO ADEQUADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CABIMENTO. A remoção de apenados e internados é medida de política penitenciária que atende às necessidades da Administração, em especial no que tange à segurança e superlotação dos estabelecimentos prisionais, donde se conclui que o comando judicial que determina a imediata transferência de menores acautelados para estabelecimento penal adequado interfere na discricionariedade da atividade administrativa, representando flagrante ingerência do Poder Judiciário sobre área de competência do Poder Executivo." (TJMG - Agravo Regimental nº 1.0000.08.476991-8/001, Rel. Des. Duarte de Paula, j. 26/11/2008, p. 23/01/2009).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Impende ressaltar que não se está aqui a desconsiderar a proteção conferida ao menor infrator em legislação especial e pelo art. 277, caput da Constituição Federal. Pelo contrário, esta Magistrada adere à orientação de que à criança e ao adolescente deve ser dispensado o melhor tratamento possível para sua ressocialização. Entretanto, esse direito não pode ser encarado de forma absoluta.

As razões ministeriais são, por óbvio, muito relevantes, mas também se deve atentar a outras circunstâncias, por exemplo, não há como se esquivar às dificuldades criadas com a realização de obras para construção de Delegacia e Estabelecimento apropriado aos menores infratores, bem como com a transferência do excedente de adolescentes para outros estabelecimentos, sendo que sequer há garantia da disponibilidade de vagas e do ambiente próprio ao menor.

Assim, afigura-me ilegítima a imposição ao Estado para que efetue incontinenti a transferência de adolescentes, bem como a construção e implementação de Delegacia e Unidade destinada ao acolhimento de menores em regime de internação (em regime provisório ou por tempo indeterminado). Tenho que não menos ilegítima é a determinação de bloqueio de verba do orçamento público, para a realização das medidas perseguidas.

Com relação ao tema, colaciono o posicionamento do egrégio STF (DECISÃO MONOCRÁTICA - RE nº 365299, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 09.12.2005. No mesmo sentido, RE nº 422298, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 28.06.2006).:

""Ao Poder Executivo cabe a conveniência e a oportunidade de realizar atos físicos de administração (construção de conjuntos habitacionais, etc.). O Judiciário não pode, sob o argumento de que está protegendo direitos coletivos, ordenar que tais realizações sejam consumadas. "As obrigações de fazer permitidas pela ação civil pública não têm força de quebrar a harmonia e independência dos Poderes. 'O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário está vinculado a perseguir a atuação do agente público em campo de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

obediência aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da impessoalidade, da finalidade e, em algumas situações, o controle do mérito'. (...) A tese posta no RE é esta: na forma do art. 144, caput, da CF, o Tribunal deveria determinar ao Executivo local a realização de obras em cadeia pública que se encontra em mau estado de conservação. Acontece que a questão exige previsão no que toca a recursos orçamentários e financeiros, inscrita nas atribuições do Poder Executivo. De outro lado, bem registra o Procurador Luiz César Medeiros, cujo parecer foi adotado no acórdão recorrido: (...)

'Constitucionalmente, quem detém o poder de priorizar a aplicação das verbas públicas é o Executivo, dentro dos parâmetros orçamentários adremente aprovados pelo Legislativo. "Convenhamos, a par da segurança pública, tem o Estado, por igual, responsabilidade pela educação, pela saúde, pelos transportes públicos e por tantos outros itens indispensáveis à sociedade. Cabe ao Administrador Público, dentro das prerrogativas que a Constituição lhe destina, distribuir os recursos orçamentários para suprir tais necessidades. "Não tenho a menor dúvida que se dependesse da ação do Ministério Público e da receptividade do Judiciário, resolveríamos de pronto a situação caótica dos presídios, problema não só de Canoinhas, mas do Estado de Santa Catarina e de todo o País. Na mesma linha, poderíamos responsabilizar os mandatários pela falta de leitos hospitalares, fator responsável por milhões de mortes nas classes menos favorecidas. Também acabariam as filas de pessoas que mendigam uma consulta médica nos Postos de Saúde. De igual forma, através de determinação via provimento judicial, todas as crianças poderiam exercer em toda sua plenitude o sagrado direito à educação, com a edificação de salas de aula em número necessário para tal desiderato. "A permanecer hígida a decisão em comento, qual seria a justificativa, no âmbito jurídico-social, para que a cadeia de Canoinhas fosse reformada com primazia, quando tantas outras, alguma em pior situação, por falta de verbas, aguardem por idêntica solução. O próprio Magistrado referiu que a cadeia pública de Itaiópolis, Comarca vizinha, aguarda, inclusive há mais tempo por reformas, encontrando-se também interdita. Não parece razoável, ante tal quadro fático, que o Judiciário exija do Executivo o



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

direcionamento das verbas para atender de forma privilegiada, ou específica, uma comunidade."

Na mesma direção entendeu o Ministro Cezar Peluso ao decidir monocraticamente o RE 403806 / PR - PARANÁ, em 30/07/2007.

A matéria realmente nos sensibiliza, e urge que o Poder Público adote providências para concretizar os direitos garantidos constitucionalmente, sendo louvável o intento do Ministério Público. Entretanto, como exposto, devem ser instados o Executivo e o Legislativo, não cabendo imposição pelo Judiciário, uma vez que são inúmeros os pleitos semelhantes que buscam provimento jurisdicional, cabendo a este último Poder atuar nos casos mais extremos, pena de indevida intromissão.

À luz de tais considerações, e lamentando a situação descrita nos autos, reitero o pedido de respeitosa vênua ao douto Relator, e, EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMO A R. SENTENÇA, para julgar improcedente o pedido inicial.

**JULGO PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS.**

O SR. DES. AUDEBERT DELAGE:

Sr. Presidente.

Peço vista dos autos.

**SÚMULA : PEDIU VISTA O VOGAL. O RELATOR CONFIRMAVA A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, DAVA PARCIAL PROVIMENTO AO 1º RECURSO E NEGAVA PROVIMENTO AO 2º. A REVISORA REFORMAVA A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, E JULGAVA PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS.**

>>>>

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O SR. PRESIDENTE (DES. ALMEIDA MELO):

O julgamento deste feito foi adiado na Sessão do dia 13.10.11, a pedido do Relator, após sustentação oral.

Foi novamente adiado na Sessão do dia 17.11.11, a pedido do Vogal, após votarem o Relator, confirmando a sentença, no reexame necessário, dando parcial provimento ao 1º recurso e negando provimento ao 2º, e a Revisora, reformando a sentença, no reexame necessário, e julgando prejudicados os recursos voluntários.

Com a palavra o Des. Audebert Delage.

O SR. DES. AUDEBERT DELAGE:

De acordo com a Revisora.

**SÚMULA : REJEITARAM AS PRELIMINARES, À UNANIMIDADE E REFORMARAM A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS, VENCIDO O RELATOR.**